

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 2016

(Apensado: PL nº 4.571/2016)

Altera a lei Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968., que "Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.324, de 2016, visa estabelecer o direito de os profissionais inscritos nos Conselhos de Medicina Veterinária oferecerem atendimento gratuito em seus consultórios particulares, se assim o desejarem.

Para tanto, sugere alteração no texto do parágrafo único do art. 16 da Lei 5.517, de 1968, que dispôs sobre o exercício da profissão de médico veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Foi apensado à proposição principal o PL 4.571/16, que visa, de forma semelhante, permitir a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, desde que em caso de pesquisa, ensino ou utilidade pública, a qual define como a ação realizada por meio de entidade sem fins lucrativos, instituições públicas ou entidades e empresas a elas conveniadas, ou ainda a prestação direta de atendimento médico a animais abandonados ou cujos donos demonstrem não ter condições para pagar pelo atendimento. Tais

atendimentos, no entanto, deverão ser comunicados ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da respectiva jurisdição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Já disse há muito tempo o grande pensador Mahatma Gandhi que a grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como trata seus animais.

Assim, é preciso reconhecer que, em uma nação extensa como a nossa, as carências não se encerram apenas nos seres humanos, mas alcançam também os animais que os acompanham. Os projetos de lei ora sob exame têm por mérito reconhecer e procurar diminuir a carência de cuidados que sofrem os animais daqueles que não têm condições, por vezes, de prover os cuidados necessários à própria saúde, mas ainda assim se dispõem a cuidar de um ser ainda mais indefeso.

A proibição dos Conselhos de Medicina Veterinária, que não permite aos médicos veterinários atenderem de forma gratuita ou a preços abaixo dos praticados no mercado considera, como exceção, apenas os casos destinados a pesquisa, ensino ou de utilidade pública. Vincula, no entanto, a definição de utilidade pública à sua prestação obrigatória por parte de uma entidade sem fins lucrativos.

Ora, se um veterinário atende em seu consultório particular um animal de estimação de uma pessoa que não tem como pagar pelo atendimento, está mais que evidenciada, a nosso ver, a utilidade pública, quando tal

atendimento visa à não proliferação de doenças, à redução da procriação indiscriminada e à proteção, enfim, da saúde de todos aqueles que convivem com o animal. Basta, portanto, ampliar o conceito de utilidade pública adotado pelo código de ética da categoria dos médicos veterinários. Em suma, modifica-se a lei e o código de ética se adapta à nova realidade.

Diante disto, entendemos que a proposição principal tem como mérito a limitação do poder dos respectivos conselhos, que não poderão impedir o atendimento gratuito, pelos médicos veterinários, e o projeto apensado, por sua vez, ao ampliar o conceito de utilidade pública alcançará o objetivo pretendido de forma precisa e eficaz, sem permitir que o instituto seja utilizado para estabelecimento de concorrência desleal entre clínicas veterinárias.

Assim sendo, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 4.324, de 2016, bem como pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 4.571, de 2016, apensado ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 2016

Altera a lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigor acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou utilidade pública.

§ 1º Consideram-se ações de utilidade pública aquelas realizadas por meio de entidade sem fins lucrativos, instituições públicas ou entidades e empresas a elas conveniadas, ou ainda a prestação direta de atendimento médico a animais abandonados ou cujos donos demonstrem não ter condições para pagar pelo atendimento, desde que não seja caracterizada sua utilização para o estabelecimento de concorrência desleal.

§ 2º É vedado aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária estabelecer proibição ou punição para os profissionais ou clínicas que executarem os atendimentos gratuitos previstos neste artigo (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora